

DECRETO Nº 20/2021

REGULAMENTA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - “REFIS - SÃO-JOANENSE”, SOBRE O PARCELAMENTO E DESCONTOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITAS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Estado de Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem pela Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Ordinária Municipal nº 1.356 de 1º de setembro de 2017, que institui o programa municipal “REFIS - SÃO-JOANENSE;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios regulamentar o sistema tributário no seu âmbito; e

CONSIDERANDO melhorar a adesão ao programa atingindo um número maior de pessoas;

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, Edição 2021, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributo municipais e a outros débitos não tributários protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. O Refis, será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I. Expedir os atos normativos necessários à execução do programa;

II. Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do Refis 2021, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III. Receber as opções pelo Refis 2021;

IV. Excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas.

Art. 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos lançados ou processados espontaneamente pelo contribuinte requerente, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, juros de mora e atualização monetária e demais encargos previstos na Legislação, vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa.

Parágrafo Único. Entende-se como exercício no ano civil.

Art. 3º. Considera-se débito fiscal, para efeito deste Decreto, o valor correspondente a tributo, multa por infração, multa de mora e juros de mora, e correção monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal.

§ 1º. O débito fiscal consolidado compreende o valor original do tributo ou do crédito não tributário desde a data do vencimento até a do parcelamento, acrescido de multa e de juros mora conforme estabelecidos na Lei nº 1.376/2017 (Código Tributário Municipal) e alterações.

§ 2º. Os débitos não tributários são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de mora, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 4º. O ingresso no Programa dar-se-á por opção irrevogável do contribuinte ou responsável tributário, nos termos deste Decreto, mediante requerimento a ser apresentado pelo contribuinte a Secretaria Municipal de Finanças, instruído com os documentos necessários, conforme definição por ato da Secretária Municipal de Finanças.

§ 1º. O pedido de parcelamento, e a consequente suspensão do crédito

tributário, não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas pela legislação específica de cada tributo ou obrigação.

§ 2º. Será permitida, em caráter excepcional e vinculado a este Decreto, a inclusão de débitos que tenham atingido o número máximo de parcelamentos, conforme previsto na Lei nº 1.376/2017 e alterações.

Art. 5º. Os contribuintes e responsáveis tributários tem prazo improrrogável de **01 a 31 de Agosto de 2021** para requerer sua adesão ao Refis 2021, não sendo admitidas exceções ou alterações posteriores para ingresso específico nesse Programa de Recuperação de Créditos.

Para obter os benefícios do Refis 2021, o devedor confessará e reconhecerá o débito e desistirá, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais, ou processos administrativos e seus recursos, mediante formalização nos autos dos respectivos processos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou

Art. 6º. impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 7º. Podem pleitear a adesão ao Refis 2021 as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários, assim definidos na Lei nº 1.376/2017 e alterações.

Parágrafo Único. As pessoas legitimadas a optarem pelo Refis 2021 podem designar procurador para representá-las, desde que devidamente constituído por procuração para fins específicos de adesão ao presente Programa, acompanhada de cópia do documento de identidade do outorgante.

Art. 8º. Fica o Departamento de Tributos, ligado à Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a conceder a redução dos acréscimos das multas decorrentes de inadimplemento de obrigações acessórias ou por infração e juros de mora, incidentes sobre os créditos tributários, observadas as disposições no artigo 7º da Lei 1.356/2017.

Art. 9º. Deferida a adesão, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária até a data do deferimento do pedido.

Parágrafo Único. As parcelas do débito consolidado não poderão ser inferiores ao equivalente a R\$ 40,00 (quarenta reais) para Pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para Pessoa jurídica, conforme disposto no artigo 8º da Lei 1.356/2017.

Art. 10º. O pagamento da entrada (primeira parcela) far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente Termo de Adesão ao parcelamento, ou no caso de impedimento devido a horários do sistema financeiro, no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo Único. Nos casos em que não for efetuado o pagamento

referente à entrada, no prazo estabelecido no Termo de Adesão ao Refis 2021, será procedido o estorno das parcelas inclusas e recálculo dos encargos.

Art. 11º. Efetuada a inclusão do débito no Refis 2021, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 12º. A opção pelo Refis 2021 importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

Art. 13º. Deferido o pedido de inclusão ao Refis 2021, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao parcelamento fica condicionado à comprovação da desistência e renúncia especificada no artigo 6º deste Decreto.

§ 1º. Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários fixados pelo Juízo.

§ 2º. A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º. Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada judicialmente, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo Termo de Adesão de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este Programa.

§ 4º. Se o débito incluído no Refis 2021 estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao Programa.

Art. 14º. O contribuinte com parcelamento em vigor poderá aderir ao Refis 2021, em relação ao débito já parcelado, sendo que este caso o parcelamento anterior será estornado e recalculado nos termos da Lei 1.376/2017 e alterações.

Art. 15º. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do Refis 2021, nos seus respectivos vencimentos sujeita o crédito tributário municipal aos acréscimo previstos na Lei 1.376/2017 e alterações e os demais créditos não tributários aos acréscimos legais.

Art. 16º. Os débitos incluídos no Refis 2021, e não adimplidos por ocasião da rescisão do Termo de Adesão de parcelamento não poderão ser incluídos em futuros programas especiais de renegociação de dívidas tributárias, estando sujeitos aos termos gerais da legislação vigente sobre parcelamento e pagamentos de débitos.

Art. 17º. A pessoa física ou jurídica, optante pelo Refis 2021, terá automaticamente rescindido o Termo de Adesão de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

- I. Inadimplência, por mais de 3 (três) parcelas, no pagamento das suas prestações, ou saldo a pagar menor que 3 (três) parcelas por mais de 90 (noventa) dias;
- II. Decretação de sua falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão;
- III. Concessão de medida cautelar fiscal em favor dos Fiscos Federal ou Estadual, nos termos da Lei Federal nº 8.397/1992;
- IV. Cancelamento de alvará de localização e funcionamento por infração de dispositivo legal;
- V. Suspensão imotivada das suas atividades no Município ou não-auferimento de receita bruta por 6 (seis) meses consecutivos.

Parágrafo Único. A exclusão do Refis 2021 implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento da cobrança extrajudicial por meio de protestos de títulos ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 18º. A adesão ao Refis 2021, não impede que a exatidão dos valores confessados ou apurados cadastralmente, quando a débitos relativos aos tributos, sejam posteriormente revisados de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças – Arrecadação e Administração Tributária, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo Único. Apurada pela Secretária Municipal de Finanças inexatidão do valor confessado ou cadastro base fiscal, o respectivo montante não poderá ser incluído no Refis 2021 e será iniciada uma ação fiscal para apuração do fato.

Art. 19º. Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação deste Decreto será de 15 (quinze) dias, que começa a contar no dia seguinte ao da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 20º. A opção pelo Refis 2021 sujeita a pessoa física ou jurídica à aceitação plena de todas as condições estabelecidas neste Decreto e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 21º. A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão competente para decidir

sobre todos os atos relacionados com a aplicação deste Decreto, ressalvada as atribuições da Procuradoria-Geral do Município que poderá expedir instruções complementares no âmbito de sua competência.

Parágrafo Único. Os documentos e demais procedimentos que se fizerem pertinentes à execução do Programa instituído por este Decreto serão definidos em Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 22º. Os benefícios concedidos por este Decreto não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, ressalvado o disposto no artigo 14 deste Decreto.

Art. 23º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições anteriores.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE –
PB, 30 DE JULHO DE 2021.**



LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORÊNCIO
PREFEITO